PARECER PAR - GACS CLO - 8869/2015

PROCESSO TC/MS	:	**TC/5459/2013**
PROTOCOLO	:	**1413341**
UNIDADE JURISDICIONADA	:	**FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRO GOMES**
RESPONSÁVEIS	:	**WILMARCIA BARBOSA DE SOUZA** **MAURA TEODORO JAJAH**
CARGOS DOS RESPONSÁVEIS		**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE** **PREFEITA MUNICIPALÀ ÉPOCA**
TIPO DE PROCESSO	:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2012**
RELATOR (A)	:	**JERSON DOMINGOS**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. DIVERGÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS DE VALORES REPASSADOS FUNDO A FUNDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 42, II, VIII e 59, III, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Pedro Gomes/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades. Logo, nos termos do art. 205 a 208, da RNTCE nº 057/2006, foram intimados, para

conhecimento e manifestação, o Prefeito Municipal, à época, Sr. **FRANCISCO VANDERLEY MOTA**[1]**,** e a então Prefeita Municipal, Sr.ª **MAURA TEODORO JAJAH**[2], oportunidade em que se apresentou defesa escrita, devidamente instruída com documentos (peças n.os 31 e 33).

Ressalte-se, entretanto, que a Senhora **WILMARCIA BARBOSA DE SOUZA**, identificada como responsável pelo presente fundo municipal, conforme Cadastro de Responsáveis, inserto à peça nº 2, não foi intimada a respeito dos fatos suscitados pela digna Inspetoria de Controle Externo.

Em seguida, a 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas foram plenamente sanadas, manifestando-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, por meio da análise "ANA-3ICE-3718/2014", peça nº 42, nos seguintes termos:

> *"**VII – CONCLUSÃO***
>
> *Entendemos que a presente Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, **oferece condições favoráveis para obter aprovação**, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."*
>
> (não grifado no original)

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se no prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra

[1] TERMO DE INTIMAÇÃO INT - 10726/2013, peça nº 25.
[2] TERMO DE INTIMAÇÃO INT - 10727/2013, peça nº 26.

A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E DA NORMATIZAÇÃO.

PRINCIPAIS CARACTERÍTICAS E FUNÇÕES DO FUNDO		
CF/88, art. 77, § 3º do ADCT.	**Formado por recursos:**	**a)** 15% dos recursos provenientes dos impostos e transferências, inclusive, juros, multas e dívida ativa de impostos.
		b) Recursos transferidos pela União e Estado.
		c) Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela aplicação dos recursos do fundo.
		d) demais receitas do fundo
	Destinado a:	**e)** Escrituração e consolidação das contas da saúde no âmbito do Município.
	Prestação de Contas	**f)** Anuais.
	Fiscalização	**g)** Conselho de Saúde Municipal e Tribunal de Contas do Estado.
	Natureza	**h)** Especial.

O exame das contas anuais de gestão do Fundo de Saúde encontra-se respaldado na Constituição Federal (ADCT, art. 77, § 3º), na Lei Federal nº 4.320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios), na Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), na Lei Complementar nº 141 (Regulamenta o § 3º do art. 198 da CF/1988), nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN), nas Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCE) e nas Resoluções do Conselho Nacional de Saúde – CNS.

2.3. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO DE SAÚDE

A análise das matérias versadas nos autos será realizada seguindo os seguintes critérios:

2.3.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.3.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.3.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.3.4) Orçamento;

2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.3.6) Demonstrações contábeis;

2.3.7) Lei Complementar nº 141/2012;

2.3.8) Das irregularidades;

2.3.9) Avaliação de legitimidade e economicidade; e

2.3.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.3.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **não ratificar** os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.3.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não estão** instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a- Item nº 16. Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste:

a.1- Certificação mensal da regularidade da receita;

a.2- Que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas;

a.3- Que o gestor do FMS é o ordenador das despesas e ainda,

a.4- As Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas *inerentes ao 4º trimestre de 2012,* ***já que as atas apresentadas à peça nº 13 referem-se aos 1º, 2º e 3º trimestre de 2012 e ao 4º trimestre de 2011.***

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*
>
> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
> *(...)*
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*
>
> *(...)*
>
> *"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
>
> *(...)*
>
> *III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."*

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> *"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."*

2.3.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	**Regular** Peças n.os 16 a 18
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e Publicidade.	**Regular** Peça nº 4.

Muito embora o jurisdicionado tenha cumprido as formalidades de instrução processual inerentes à "transparência e publicidade", é importante esclarecer que a transparência das contas públicas não se restringe apenas à publicação das Demonstrações Contábeis, sendo necessário dar ampla divulgação em todos meios, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. É o que determina a LRF em seu art. 48, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 131/2009:

> *Art. 48. São* ***instrumentos de transparência da gestão fiscal****, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões*

> ***simplificadas desses documentos[3].***
> *Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*
> *I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*
> ***II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).***

Da leitura do artigo 48, caput, da LRF, extrai-se a obrigatoriedade de dar ampla divulgação, inclusive em meios de acesso público, às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), às prestações de contas, ao parecer prévio emitido pelos Tribunais de contas e ao RGF e RREO. Já o art. 48, parágrafo único, inciso II prevê a obrigatoriedade de disponibilizar, via internet, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução financeira e orçamentária da receita e da despesa.

Destaca-se, ainda, que a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n.º 1.133/2008 – item 11 – exige não apenas a publicação, mas a divulgação que é mais ampla, conforme visto abaixo:

> *"NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICÁVEIS AO SETOR PÚBLICO*
> *NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS*
> *Divulgação das demonstrações contábeis*
> *11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende, entre outras, as seguintes formas:*
> *(a)* ***publicação na imprensa oficial em qualquer das suas modalidades****;*
> *(b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e os conselhos representativos;*
> *(c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;*
> *(d)* ***disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público****."*

[3] Nas citações de leis e instrumentos normativos, onde houver grifo; o grifo é nosso.

Em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes[4], constatou-se que a Prefeitura, **não** cumpre em sua totalidade o que dispõe o art. 8º da Lei de Acesso à informação (LAI – Lei Federal n.º 12.527/2011), pois, embora apresente endereço eletrônico com diversas informações, não observou o seguinte:

> *"Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*
> *§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:*
> *I - ...*
> *II - ...*
> *III - ...*
> *IV - informações concernentes a **procedimentos licitatórios**, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a **todos os contratos celebrados**;*
> ***V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades**; e*
> *(...)*
> *§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).*
> *§ 3º Os sítios de que trata o § 2° deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:*
> *(...)*
> *III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;*
> *IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;*
> *V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;*
> *VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;*
> *VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008."*

O caso em questão constitui conduta omissiva passível de punição

[4] http://www.pedrogomes.ms.gov.br/. Acesso em 08/07/2015.

com multa[5], atribuída ao gestor por deixar de cumprir o art. 48 caput e inciso II da LRF, ao não divulgar em meios de acesso público todos os Balanços, Relatórios de Gestão Fiscal, Planos e Orçamentos.

Além disso, verificada a ilegalidade, compete ao TCE/MS assinar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei. Sendo assim, com fulcro nos artigos 71[6], inciso IX da CF/88, combinado com o art. 77[7], inciso IX, da Constituição Estadual, cabe ao TCE/MS a fixação de um prazo razoável para que os gestores deem ampla divulgação aos demonstrativos exigidos pelos diplomas legais e atos normativos supracitados, sob pena de multa.

Destaca-se, por fim, recente decisão do TCE/PE que trata da obrigatoriedade de os municípios darem cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso à informação. Vejamos:

> *"PROCESSO TCE-PE Nº 1470028-1*
> *PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA (EXERCÍCIO DE 2013)*
> *RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE*
> *ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA*
> *(...)*
> ***CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e que os apontamentos referentes à Transparência Pública foram no sentido da não disponibilização, no sítio eletrônico, das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI, dos demonstrativos previstos no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal; da não implantação do serviço de informações ao cidadão; da remessa intempestiva e incompleta de módulos do Sistema SAGRES e da não comprovação de***

[5] LO TCE-MS. Art. 42, inciso V – falta de transparência nas contas públicas.
[6] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
[7] Art. 77. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,
Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2014, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).
DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, **que o Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:
a) Fortalecer o sistema de registro contábil, adotando práticas que assegurem a correta evidenciação da situação financeira, patrimonial e orçamentária do Município;
b) Implantar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, adotar os critérios exigidos para a habilitação do ICMS socioambiental e adotar medidas para que os resíduos sólidos do município tenham destinação adequada;
c) Implantar um sistema de informações municipais ao público que atenda às exigências estabelecidas no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como àquelas estabelecidas no § 1º do artigo 8º da LAI;
d) Promover, através da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet, a adequada transparência da gestão fiscal, conforme artigo 48 da LRF, bem como as informações relacionadas à Lei Federal nº 12.527/2011
Recife, 16 de dezembro de 2014.
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador"

Conforme visto na decisão do TCE/PE, compete aos Tribunais de Contas fixar prazo para o exato cumprimento da lei, quando verificada ilegalidade (CF/88 – art. 71, inciso IX). No caso em tela, a ilegalidade refere-se à violação do

art. 48 da LRF.

Ressalte-se, ainda, o art. 21, inciso VIII da LO-TCE/MS que assim dispõe:

> *"Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:*
> *(...)*
> ***VIII - conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;"***

2.3.4) Do Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1110/2011 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 3.807.500,00, conforme análise "ANA-3ICE-3718/2014", peça nº 42, estimando sua receita orçamentária em R$ 1.389.500,00[8], em consonância com o Processo TC/MS 2001/2012 – Orçamento Programa.

Quanto aos créditos adicionais[9] abertos no exercício financeiro em exame, esta Auditoria pode constatar que se deram por meio dos decretos autuados à peça nº 21 dos autos do processo, conforme Anexo I deste parecer.

Conforme demonstrado no citado anexo, verifica-se que os decretos de

[8] Processo TC/MS 2001/2012 , Anexo VIII, peça 10, fls. 206/207 da íntegra.
[9] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

abertura e créditos adicionais que se encontram nos autos do processo "comprovaram" o aumento no orçamento do Fundo Municipal em R$ 924.639,18.

Nessa condição, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 3.807.500,00, foi alterado para R$ 4.732.139,18 *(3.807.500,00+ 924.639,18)*, sendo, portanto, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, à peça nº 11, como no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, à peça nº 5.

Ademais, os decretos encaminhados não apresentam a exposição justificativa. Assim, restou prejudicado o cumprimento do "caput" do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64. Vejamos:

> *"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa* ***e será precedida de exposição justificativa."***

A doutrina e decisões de Pleno das Cortes de Contas têm-se manifestado nesse sentido. É o caso do Tribunal de Contas de Minas Gerais que ressaltou por meio das consultas 876.934 e 742.472, que não basta previsão na Lei Orçamentária: sendo indispensável que a autorização, com indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa, ocorra por lei específica ou decreto do Poder executivo. Vejamos:

> *CONSULTA N. 876.934*
> *RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES*
> *Tribunal Pleno- Sessão: 22/08/2012*
> *EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO — AUTARQUIA — SUPERAVIT FINANCEIRO EM EXERCÍCIO ANTERIOR — FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO PRÓPRIO — AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA — JUSTIFICATIVA — DECRETO DO EXECUTIVO OU LEI AUTORIZATIVA*
> *1. A autarquia pode utilizar o superavit financeiro do exercício anterior apurado em seu balanço patrimonial, como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar em seu próprio orçamento,*

> *independentemente de deficit no orçamento do Executivo Municipal, uma vez que as receitas das autarquias, em razão de sua autonomia administrativa e financeira, não se confundem com as do Executivo.*
> ***2. A abertura de crédito suplementar e especial no próprio orçamento da autarquia deve ser justificada e precedida de decreto do Executivo Municipal ou de lei autorizativa.*** *(Grifo nosso)*
> *(Fonte: http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1743.pdf Acesso em: 20/mar/2015).*
>
> *CONSULTA Nº 742472*
> *RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA*
> *TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/5/08*
> *Presidente: Conselheiro Elmo Braz*
> *Relator: Conselheiro Wanderley Ávila*
> *Ementa: Impossibilidade de a lei orçamentária, ou mesmo outro diploma legal do município, admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento. Princípios do planejamento e da transparência.* ***A abertura de créditos suplementares deve-se dar por meio de expedição de decreto com a devida justificativa.*** *Limites delineados no art. 7º da Lei n. 4.320/64 obedecidas as disposições do art. 43 da citada lei. Esclarecimentos acerca da distinção entre os conceitos de remanejamento, transferência e transposições. No caso de incidência de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária, é indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, se dê através de lei específica.*
> *(Fonte: http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2008/03/-sumario?next=22 Acesso em: 20/mar/2015).*

Embora a Lei Orçamentária do exercício de 2013 contenha em seu artigo 10º autorização para abertura de crédito adicional, no limite de até 5% das despesas orçamentárias, não foi possível, neste processo, aferir se tal limite foi observado pelo gestor, uma vez que, nas contas de gestão do fundo, só devem ser enviados os Decretos Orçamentários que alteram o orçamento do fundo sob análise.

Desta forma, no que tange aos créditos adicionais, esta Auditoria pode afirmar o seguinte:

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos suplementares, mas não foi possível aferir neste processo o cumprimento do limite estabelecido;

- O rito legal de abertura não foi observado em sua totalidade pelo chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que não se comprovou a existência de "exposição justificativa" precedente aos Decretos de abertura, conforme determina o art. 43, caput da Lei nº 4.320/64;

- Restaram **comprovadas** as alterações efetuadas no orçamento do FMS de Pedro Gomes/MS;

- Restaram atendidas as determinações expostas no artigo 42 e § 1º, incisos I a III, do artigo 43, ambos da Lei Federal nº 4.320/64;

Ressalta-se que o art. 42, inciso IX da LO-TCE/MS caracteriza como infração à normal legal a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 10, o qual evidencia a previsão atualizada da receita em R$ 1.389.500,00 e arrecadada na ordem de R$ 1.672.289,84.

Igualmente, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 4.732.139,18 e empenhada na ordem de R$ 4.729.999,67.

Ademais, em consulta ao Fundo Nacional de Saúde[10] (Ministério da Saúde), extrai-se que foram transferidos[11] recursos financeiros para o Fundo de Saúde de Pedro Gomes – MS, na ordem de R$ 1.051.546,96, conforme Anexo II deste parecer, os quais **não correspondem** aos valores detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, no total de R$ 1.124.209,48 *(R$ 988.209,48 + R$ 136.000,00),* à peça nº 10, no que diz respeito às "Transferências da União" para "Assistência Farmacêutica", "Atenção Básica", "Investimento", "Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar" e "Vigilância em Saúde", verificando-se a diferença de R$ 72.662,52.

Nessa toada, constata-se que os recursos transferidos pelo Estado para "Programas Saúde", verificado junto ao portal de Secretaria de Estado de Saúde - MS"[12], no valor de R$ 468.746,76, visto também no Anexo III deste parecer, **diverge** da quantia de R$ 239.212,16, registrada no Anexo 10- Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, verificando-se a diferença de R$ 229.534,60.

Tais divergências entre os citados informes monetários geram dúvidas quanto à consistência dos registros contábeis que compõem esta prestação de contas anuais de gestão, fato que esta Auditoria considera como infração prevista nos termos do art. 42, inciso VIII da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

2.3.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao

[10] http://www.fns.saude.gov.br/visao/consultarPagamento/pesquisaDetalhadaAcao.jsf- Consulta em 10/07/2015
[11] Transferências fundo a fundo
[12] http://www.saude.ms.gov.br/sesmunicipios/... - Consulta em 10/07/2015

comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5;

b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 7;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8,

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nos quadros, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada.	1.672.289,84
2 - Despesa Empenhada.	-4.729.999,67
3 - Superavit (Deficit) Orçamentário[13] = (1 - 2)	**-3.057.709,83**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5.

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	82.753,47
2 - Receita Orçamentária	1.672.289,84
3 - Receita Extraorçamentária	3.705.651,05
4 - Soma	**5.460.694,36**
5 - Despesa Orçamentária	4.729.999,67
6 - Despesa Extraorçamentária	722.212,46
7 - Soma	**5.452.212,13**
8 - Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (4 - 7)	**8.482,23**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6.

PATRIMONIAL	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas.	4.958.103,20
2 - Variações Passivas.	-4.955.570,71
3 - Superavit (Deficit) Patrimonial. (1-2)	**2.532,49**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

[13] O deficit orçamentário não levou em consideração o superavit financeiro do exercício anterior, no valor de R$ 5.949,74, peça nº 32 e a Transferências Financeiras do Tesouro Municipal de R$ 3 059 381,46.

ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior.	5.949,74
2 - Superavit (Deficit) Patrimonial do Exercício.	**2.532,49**
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício.	8.482,23
4 - Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, peça nº 32, e atual peça nº 7, e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 8.

Vistos os quadros dos balanços gerais constata-se que os mesmos atenderam aos comandos dos artigos 102 a 105 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Entretanto, em razão das divergências[14] verificadas nos registros dos recursos financeiros transferidos pelo Ministério da Saúde e Governo Estadual para o presente Fundo Municipal, na ordem de R$ 1.520.293,72 *(R$ 1.051.546,96 + R$ 468.746,76)*, dado que os mesmos não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça 10, de R$ 1.363.421,64 *(R$ 1.124.209,48 + R$ 239.212,16)*, restam prejudicados os resultados contábeis acima expostos, o que caracteriza infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LO-TCE).

2.3.7) Lei Complementar nº 141/2012;

Nos termos do art. 14 da Lei Complementar 141/2012, o Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde.

Estatui, também, o art. 20 da citada Lei Complementar que as transferências da União e dos Estados para os Municípios destinadas a financiar ações e serviços públicos de saúde serão realizadas diretamente aos Fundos Municipais de

[14] Subitem 2.3.5 - Execução orçamentária da receita e da despesa.

Saúde, de forma regular e automática, em conformidade com os critérios de transferência aprovados pelo respectivo Conselho de Saúde.

Na apreciação da presente contas de gestão, **com base nas informações nela contidas**, constatou-se que foram atendidas as disposições dos artigos 3º, 4º e 7º, todos, do mesmo diploma.

O mencionado art. 3º, incisos I a XII, estipula quais serão as ações e serviços públicos de saúde para efeito da aplicação dos recursos mínimos previstos em lei. De outro lado, o art. 4º, incisos I a X, estipula quais ações e serviços públicos de saúde não serão considerados para tal fim.

No caso, as despesas foram regularmente constituídas, em respeito ao comando dos artigos 3º e 4º da citada legislação.

À luz do que dispõe o art. 7º da Lei complementar em debate, os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos, da Constituição Federal.

Na espécie, de acordo com os documentos acostados aos autos, extrai-se que foram aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde o patamar mínimo de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos, da Constituição Federal, conforme evidencia o “Cálculo dos Gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde”, **20,95%,** no Anexo IV deste parecer.

Reza o art. 25 da Lei Complementar em debate que eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos

previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

Nas contas, em exame, não se constatou eventual diferença de recursos a serem aplicados no exercício seguinte.

2.3.8) Das irregularidades

Constatou-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:

a- Estas contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B pelos motivos expostos no subitem 2.3.2, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

b- Divergências entre os informes monetários relativos às transferências de recursos financeiros “Fundo a Fundo” informados pelo Fundo Nacional de Saúde e Secretaria Estadual de Saúde, em relação aos valores verificados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, afetando a consistência dos registros contábeis que compõem esta prestação de contas anuais de gestão, incorrendo em infração prevista nos termos do art. 42, inciso VIII da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012 (LOTCE), conforme visto nos subitens 2.3.5 e 2.3.6.

2.3.9) Avaliação de legitimidade e economicidade

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.3.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes – MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora **WILMARCIA BARBOSA DE SOUZA** e da Senhora **MAURA TEODORO JAJAH**, nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no artigo 42, II, VIII, combinado com o artigo 59, III, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos dados e informações previstos na Instrução normativa nº 35/2011, nos termos do subitem 2.3.2 desse parecer;

3.3) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, II, devido à omissão parcial no dever de prestar contas, uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas, conforme subitem 2.3.2;

3.4) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS, qual seja, escrituração das contas públicas de modo irregular no registro das transferências Fundo a Fundo, conforme subitens 2.3.5 e 2.3.6;

3.5) Pela fixação de prazo para que o gestor municipal cumpra o art. 48 da LRF, a totalidade do art. 8º da LAI (Lei Federal nº 12.527/2011) e a Resolução CFC n. 1.133/2008 (art. 21, inciso VIII da LO-TCE/MS), de forma a divulgar na Internet a totalidade dos demonstrativos contábeis objeto destes instrumentos normativos, sob pena de multa (art. 42, V da LO-TCE/MS), conforme subitem 2.3.3;

3.6) Na ocasião do exame das Contas de Governo, recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que cumpra o artigo 43, caput, da Lei federal 4.320/64, quanto às justificativas para abertura de créditos adicionais, conforme item 2.3.4 deste parecer.

3.7) Pela intimação da ordenadora de despesas, Senhora WILMARCIA BARBOSA DE SOUZA, Secretária Municipal de Saúde, para o exercício do direito de defesa previsto no art. 113 do RI-TCE/MS em atenção aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, conforme apontamento no item 1.

É o parecer.

Campo Grande, 20 de julho de 2015.

CELIO LIMA DE OLIVERIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

pea

ANEXO I
CRÉDITOS ADICIONAIS FMS – 2012

ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS			DOT. INICIAL.
DECRETO	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO	3.807.500,00
1/2012	196.600,00	196.600,00	3.807.500,00
6/2012	68.305,00	68.305,00	3.807.500,00
12/2012	6.400,00	6.400,00	3.807.500,00
16/2012	191.155,00	95.820,00	3.902.835,00
19/2012	73.870,00	30.170,00	3.946.535,00
20/2012	36.075,00	36.075,00	3.946.535,00
23/2012	128.343,00	128.343,00	3.946.535,00
24/2012	80.000,00	0,00	4.026.535,00
26/2012	141.817,00	135.967,00	4.032.385,00
28/2012	52.900,00	52.900,00	4.032.385,00
30/2012	22.020,00	22.020,00	4.032.385,00
31/2012	170.261,33	0,00	4.202.646,33
32/2012	2.970,00	2.970,00	4.202.646,33
33/2012	169.180,00	74.270,00	4.297.556,33
34/2012	62.495,00	0,00	4.360.051,33
35/2012	2.750,00	0,00	4.362.801,33
36/2012	38.936,00	0,00	4.401.737,33
37/2012	11.490,00	2.882,00	4.410.345,33
38/2012	242.013,00	213.423,00	4.438.935,33
42/2012	71.445,00	24.800,00	4.485.580,33
45/2012	2.620,00	1.650,00	4.486.550,33
46/2012	93.900,00	66.060,00	4.514.390,33
47/2012	31.677,85	0,00	4.546.068,18
48/2012	22.580,00	0,00	4.568.648,18
49/2012	13.990,00	5.760,00	4.576.878,18
51/2012	47.423,00	16.753,00	4.607.548,18
52/2012	48.212,00	24.295,00	4.631.465,18
54/2012	65.871,00	53.597,00	4.643.739,18
55/2012	121.535,00	52.335,00	4.712.939,18
56/2012	21.540,00	0,00	4.734.479,18
58/2012	0,00	2.340,00	4.732.139,18
TOTAL	**2.238.374,18**	**1.311.735,00**	**4.732.139,18**
Valor do Orçamento adicionado o crédito			**4.732.139,18**

Fonte: ANA-3ICE-3718/2014

ANEXO II
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO – FUNDO A FUNDO



www.fns.saude.gov.br/visao/consultarPagamento/pesquisaDetalhadaAcao.jsf

Sexta-feira, 10 de Julho de 2015

FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
fns.saude.gov.br

Resultado da Pesquisa — Nova Consulta — Voltar

Tipo: Fundo a Fundo Ano: 2012

UF / Município: MS / PEDRO GOMES Código IBGE: 500640 População: 7.850 Habitantes Ano Censo: 2014
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS CPF/CNPJ: 10.693.916/0001-28
Prefeito(a): FRANCISCO VANDERLEY MOTA Data Inicial Gestão: 01/01/2013
Secretário(a):
Endereço Secretaria:
Presidente Conselho: JOÃO MARCOS FERREIRA FREITAS
Endereço Conselho: - RUA CORUMBA - 234 - CENTRO - 79410000 - SECRETARIA DE SAÚDE

Secretarias Municipais atualizem suas informações cadastrais aqui
Portal do CONASEMS

Totalização de Repasses por Bloco

Bloco	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido
ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	43.538,76	0,00	43.538,76
ATENÇÃO BÁSICA	806.209,54	0,00	806.209,54
INVESTIMENTO	6.000,00	0,00	6.000,00
MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	117.944,82	996,84	116.947,98
VIGILÂNCIA EM SAÚDE	77.853,84	0,00	77.853,84
Total Geral:	1.051.546,96	996,84	1.050.550,12

ANEXO III
TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO – FUNDO A FUNDO

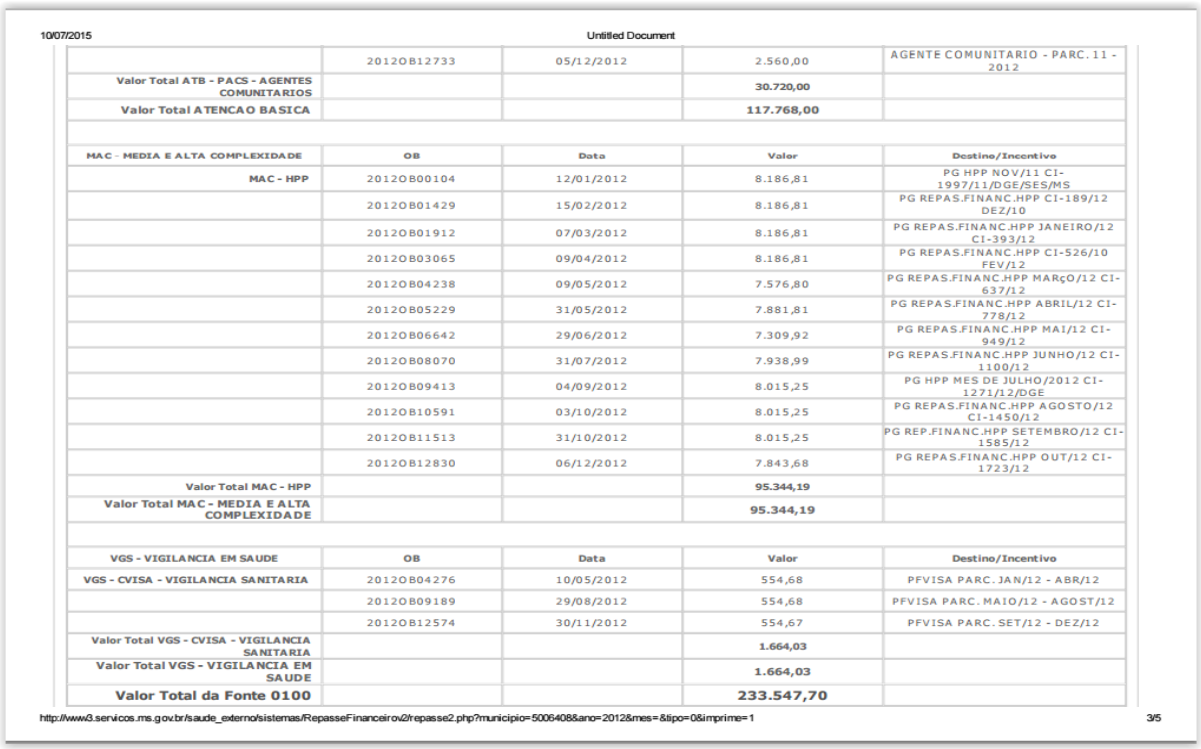


Repasses da SES para a Pref. Municipal de **PEDRO GOMES**/MS

Fonte 0100

ASSISTENCIA FARMACEUTICA	OB	Data	Valor	Destino/Incentivo
AF - FARMACIA BASICA	2012OB00030	12/01/2012	1.232,87	FARMACIA BASICA PARC. 12
	2012OB01276	10/02/2012	1.232,87	FARMACIA BASICA PARC. 01 - 2012
	2012OB01817	05/03/2012	1.232,87	FARMACIA BASICA PARC. 02 - 2012
	2012OB02926	03/04/2012	1.232,87	FARMACIA BASICA PARC.03 - 2012
	2012OB04826	18/05/2012	1.232,87	FARMACIA BASICA PARC.04 - 2012
	2012OB05330	01/06/2012	1.232,87	FARMACIA BASICA PARC.05 - 2012
	2012OB06818	02/07/2012	1.232,87	FARMACIA BASICA PARC.06 - 2012
	2012OB08114	07/08/2012	1.232,87	MACIA BASICA PARC.07 - 2012
	2012OB09297	06/09/2012	1.232,87	FARMACIA BASICA PARC.08 - 2012
	2012OB10474	01/10/2012	1.232,87	FARMACIA BASICA PARC.09 - 2012
	2012OB11653	05/11/2012	1.232,87	FARMACIA BASICA PARC.10 - 2012
	2012OB12659	03/12/2012	1.232,87	FARMACIA BASICA PARC.11 - 2012
Valor Total AF - FARMACIA BASICA			14.794,44	
AF - INSULINOS DEPENDENTES	2012OB00027	12/01/2012	331,42	INSULINOS - PARC. 12
	2012OB01277	10/02/2012	331,42	INSULINOS - PARC. 01 - 2012
	2012OB01818	05/03/2012	331,42	INSULINOS - PARC. 02 - 2012
	2012OB02925	03/04/2012	331,42	INSULINOS - PARC. 03 - 2012
	2012OB04825	18/05/2012	331,42	INSULINOS - PARC. 04 - 2012
	2012OB05332	01/06/2012	331,42	INSULINOS - PARC. 05 - 2012
	2012OB06819	02/07/2012	331,42	INSULINOS - PARC. 06 - 2012
	2012OB08118	07/08/2012	331,42	INSULINOS - PARC. 07- 2012
	2012OB09296	06/09/2012	331,42	INSULINOS - PARC. 08- 2012
	2012OB10476	01/10/2012	331,42	INSULINOS - PARC. 09- 2012
	2012OB11652	05/11/2012	331,42	INSULINOS - PARC. 10- 2012
	2012OB12660	03/12/2012	331,42	INSULINOS - PARC. 11 - 2012
Valor Total AF - INSULINOS DEPENDENTES			3.977,04	

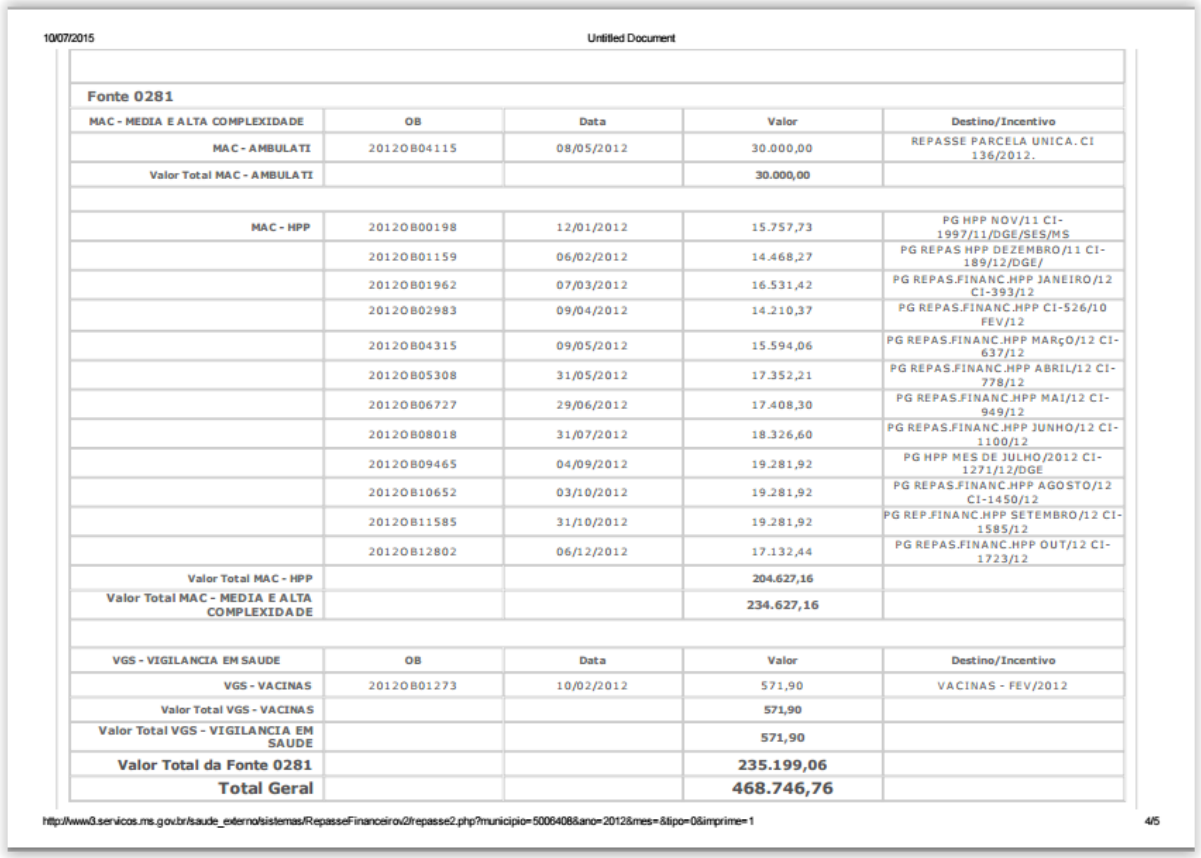
Valor Total ASSISTENCIA FARMACEUTICA			18.771,48	
ATENCAO BASICA	OB	Data	Valor	Destino/Incentivo
ATB - ESF - SAUDE DA FAMILIA	2012OB00221	13/01/2012	7.254,00	SAUDE FAMILIA - PARC. 12
	2012OB01261	09/02/2012	7.254,00	SAUDE FAMILIA - PARC. 01 - 2012
	2012OB01876	07/03/2012	7.254,00	SAUDE FAMILIA - PARC. 02 - 2012
	2012OB03056	09/04/2012	7.254,00	SAUDE FAMILIA - PARC. 03 - 2012
	2012OB04480	14/05/2012	7.254,00	SAUDE FAMILIA - PARC. 04 - 2012
	2012OB05583	11/06/2012	7.254,00	SAUDE FAMILIA - PARC. 05 - 2012
	2012OB07119	09/07/2012	7.254,00	SAUDE FAMILIA - PARC. 06 - 2012
	2012OB08253	07/08/2012	7.254,00	SAUDE FAMILIA - PARC. 07 - 2012
	2012OB09576	10/09/2012	7.254,00	SAUDE FAMILIA - PARC. 08 - 2012
	2012OB10772	05/10/2012	7.254,00	SAUDE FAMILIA - PARC. 09 - 2012
	2012OB11843	08/11/2012	7.254,00	SAUDE FAMILIA - PARC. 10 - 2012
	2012OB12756	05/12/2012	7.254,00	SAUDE FAMILIA - PARC. 11 - 2012
Valor Total ATB - ESF - SAUDE DA FAMILIA			87.048,00	
ATB - PACS - AGENTES COMUNITARIOS	2012OB00483	16/01/2012	2.560,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 12 - 2011
	2012OB01235	08/02/2012	2.560,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 01 - 2012
	2012OB01877	07/03/2012	2.560,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 02 - 2012
	2012OB03116	09/04/2012	2.560,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 03 - 2012
	2012OB04477	14/05/2012	2.560,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 04 - 2012
	2012OB05627	12/06/2012	2.560,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 05 - 2012
	2012OB07112	09/07/2012	2.560,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 06 - 2012
	2012OB08254	07/08/2012	2.560,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 07 - 2012
	2012OB09612	10/09/2012	2.560,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 08 - 2012
	2012OB10766	05/10/2012	2.560,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 09 - 2012
	2012OB11846	08/11/2012	2.560,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 10 - 2012



10/07/2015 Untitled Document

	2012OB12733	05/12/2012	2.560,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 11 - 2012
Valor Total ATB - PACS - AGENTES COMUNITARIOS			30.720,00	
Valor Total ATENCAO BASICA			117.768,00	
MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	OB	Data	Valor	Destino/Incentivo
MAC - HPP	2012OB00104	12/01/2012	8.186,81	PG HPP NOV/11 CI-1997/11/DGE/SES/MS
	2012OB01429	15/02/2012	8.186,81	PG REPAS.FINANC.HPP CI-189/12 DEZ/10
	2012OB01912	07/03/2012	8.186,81	PG REPAS.FINANC.HPP JANEIRO/12 CI-393/12
	2012OB03065	09/04/2012	8.186,81	PG REPAS.FINANC.HPP CI-526/10 FEV/12
	2012OB04238	09/05/2012	7.576,80	PG REPAS.FINANC.HPP MARçO/12 CI-637/12
	2012OB05229	31/05/2012	7.881,81	PG REPAS.FINANC.HPP ABRIL/12 CI-778/12
	2012OB06642	29/06/2012	7.309,92	PG REPAS.FINANC.HPP MAI/12 CI-949/12
	2012OB08070	31/07/2012	7.938,99	PG REPAS.FINANC.HPP JUNHO/12 CI-1100/12
	2012OB09413	04/09/2012	8.015,25	PG HPP MES DE JULHO/2012 CI-1271/12/DGE
	2012OB10591	03/10/2012	8.015,25	PG REPAS.FINANC.HPP AGOSTO/12 CI-1450/12
	2012OB11513	31/10/2012	8.015,25	PG REP.FINANC.HPP SETEMBRO/12 CI-1585/12
	2012OB12830	06/12/2012	7.843,68	PG REPAS.FINANC.HPP OUT/12 CI-1723/12
Valor Total MAC - HPP			95.344,19	
Valor Total MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE			95.344,19	
VGS - VIGILANCIA EM SAUDE	OB	Data	Valor	Destino/Incentivo
VGS - CVISA - VIGILANCIA SANITARIA	2012OB04276	10/05/2012	554,68	PFVISA PARC. JAN/12 - ABR/12
	2012OB09189	29/08/2012	554,68	PFVISA PARC. MAIO/12 - AGOST/12
	2012OB12574	30/11/2012	554,67	PFVISA PARC. SET/12 - DEZ/12
Valor Total VGS - CVISA - VIGILANCIA SANITARIA			1.664,03	
Valor Total VGS - VIGILANCIA EM SAUDE			1.664,03	
Valor Total da Fonte 0100			**233.547,70**	

http://www3.servicos.ms.gov.br/saude_externo/sistemas/RepasseFinanceirov2/repasse2.php?municipio=500608&ano=2012&mes=&tipo=0&imprime=1 3/5



10/07/2015 Untitled Document

Fonte 0281				
MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	OB	Data	Valor	Destino/Incentivo
MAC - AMBULATI	2012OB04115	08/05/2012	30.000,00	REPASSE PARCELA UNICA. CI 136/2012.
Valor Total MAC - AMBULATI			30.000,00	
MAC - HPP	2012OB00198	12/01/2012	15.757,73	PG HPP NOV/11 CI-1997/11/DGE/SES/MS
	2012OB01159	06/02/2012	14.468,27	PG REPAS HPP DEZEMBRO/11 CI-189/12/DGE/
	2012OB01962	07/03/2012	16.531,42	PG REPAS.FINANC.HPP JANEIRO/12 CI-393/12
	2012OB02983	09/04/2012	14.210,37	PG REPAS.FINANC.HPP CI-526/10 FEV/12
	2012OB04315	09/05/2012	15.594,06	PG REPAS.FINANC.HPP MARçO/12 CI-637/12
	2012OB05308	31/05/2012	17.352,21	PG REPAS.FINANC.HPP ABRIL/12 CI-778/12
	2012OB06727	29/06/2012	17.408,30	PG REPAS.FINANC.HPP MAI/12 CI-949/12
	2012OB08018	31/07/2012	18.326,60	PG REPAS.FINANC.HPP JUNHO/12 CI-1100/12
	2012OB09465	04/09/2012	19.281,92	PG HPP MES DE JULHO/2012 CI-1271/12/DGE
	2012OB10652	03/10/2012	19.281,92	PG REPAS.FINANC.HPP AGOSTO/12 CI-1450/12
	2012OB11585	31/10/2012	19.281,92	PG REP.FINANC.HPP SETEMBRO/12 CI-1585/12
	2012OB12802	06/12/2012	17.132,44	PG REPAS.FINANC.HPP OUT/12 CI-1723/12
Valor Total MAC - HPP			204.627,16	
Valor Total MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE			234.627,16	
VGS - VIGILANCIA EM SAUDE	OB	Data	Valor	Destino/Incentivo
VGS - VACINAS	2012OB01273	10/02/2012	571,90	VACINAS - FEV/2012
Valor Total VGS - VACINAS			571,90	
Valor Total VGS - VIGILANCIA EM SAUDE			571,90	
Valor Total da Fonte 0281			**235.199,06**	
Total Geral			**468.746,76**	

http://www3.servicos.ms.gov.br/saude_externo/sistemas/RepasseFinanceirov2/repasse2.php?municipio=500608&ano=2012&mes=&tipo=0&imprime=1 4/5

ANEXO IV

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)

RECEITA BASE PARA FINS DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 15%			
	Fonte: Anexo 10 Consolidado da PM	**R$**	%
CF/1988 (artigos 156,158 e 159,I,b e § 3º)	**1 - Receitas de Impostos Municipais.**	**2.101.414,78**	14,49
	1.1 - IPTU	175.933,04	**1,21**
	1.2 - IRRF	204.740,41	1,41
	1.3 - ITBI	1.367.941,43	9,43
	1.4 - ISSQN	352.799,90	2,43
	1.5 - (-) Receitas de Impostos Restituídos	0,00	0,00
	2 - Acessórios de Impostos Municipais e Dívida Ativa.	**75.859,92**	0,52
	2.1 - Multas, Juros de Mora sobre Impostos Municipais	1.434,41	0,01
	2.2 - Correção Monetária sobre Impostos Municipais	0,00	0,00
	2.3 - Multas e Juros de Mora sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais	3.758,46	0,03
	2.4 - Correção Monetária sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais	0,00	0,00
	2.5 - Dívida Ativa Tributária sobre Impostos Municipais	70.667,05	0,49
	3 - Receitas de Impostos Transferidos da União.	**6.663.553,56**	45,94
	3.1 - Cota-Parte do FPM	6.110.055,80	**42,12**
	3.2 - Cota-Parte do ITR	530.114,32	**3,65**
	3.3 - ICMS Desoneração - L.C Nº 87/1996	23.383,44	**0,16**
	3.4 - Cota-Parte IOF – Ouro	0,00	**0,00**
	4 - Receitas de Impostos Transferidos do Estado.	**5.665.355,02**	39,05
	4.2 - Cota-Parte do ICMS	5.368.299,81	**37,01**
	4.1 - Cota Parte do IPVA	251.623,26	**1,73**
	4.3 - Cota-Parte do IPI Exportação	45.431,95	**0,31**
	5 - Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (1+2+3+4).	**14.506.183,28**	100,00
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**Despesa Empenhada por Subfunção em Ações e Serviços Públicos de Saúde com Recursos de Todas as Fontes**	**R$**	%
	6 - Atenção Básica. → Fonte: Anexo 6.	2.225.476,82	**47,05**
	7 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial. → Fonte: Anexo 6.	1.964.133,82	**41,53**
	8 - Suporte Profilático e Terapêutico. → Fonte: Anexo 6.	1.329,62	**0,03**
	9 - Vigilância Sanitária. → Fonte: Anexo 6.	372.167,94	**7,87**
	10 - Vigilância Epidemiológica. → Fonte: Anexo 6.	149.401,47	**3,16**
	11 - Alimentação e Nutrição. → Fonte: Anexo 6.	0,00	**0,00**
	12 - Outras Subfunções. → Fonte: Anexo 6.	17.490,00	**0,37**
	13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção em Saúde com Recursos de Todas as Fontes. → R$ = (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12).	**4.729.999,67**	100,00
	14 - (-) Alimentação e Nutrição. → Fonte: = Item 11.	0,00	**0,00**
	15 - (-) Despesa com Saúde não Computada, conforme disposto no art. 4º, V, da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo 6.	-17.490,00	**0,37**
	16 - (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Contas dos Recursos de Todas as Fontes sem Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo 14 - Balanço Patrimonial.	0,00	**0,00**

	17 - Total da Despesa Realizada em Saúde por Subfunção com Recursos das Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (13 - 14 - 15 - 16) → % = (17 / 5).	**4.712.509,67**	100,00
	18 - 15% das Fontes de Recursos da Base Constitucional a Aplicar em Saúde. → R$ = (5 x 15%) → % = 15%.	**2.175.927,49**	15,00
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 8º, parágrafo único)	**Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Computada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%, Inclusive Cancelamento de Restos a Pagar, no Exercício.**	**R$**	%
	19 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências da União para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10.	988.209,48	**59,06**
	20 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências do Estado para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10.	239.212,16	**14,30**
	21 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências Voluntárias de Convênios. → Fonte: Anexo 10.	136.000,00	**8,13**
	22 - Despesas Custeadas com Receita de Operações de Crédito Vinculadas à Saúde. → Fonte: Anexo 10.	0,00	**0,00**
	23 - Despesas Custeadas com Receita de Aplicação Financeira de Recursos da Saúde, conforme Fundo de Saúde. → Fonte: Anexo 10.	6.372,96	**0,38**
	24 - Despesas Custeadas com 25% dos Recursos das Parcelas da Participação no Resultado ou na Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural, conforme § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013. → Fonte: Anexo 10.	0,00	**0,00**
	25 - Despesa Custeada com Recursos de Outras Receitas para Financiamento da Saúde. → Fonte: Anexo 10. (299.971,35+2.523,89)	302.495,24	**18,08**
	26 - Cancelamento de Restos Pagar, no exercício, para Compensar sua Inclusão como Despesa Realizada no Exercício Anterior, contabilizado na forma do art. 2º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo 12. – peça 5, fl. 30	860,86	**0,05**
	27 - Se Houver Despesa Custeada com a Parcela do Percentual Constitucional Mínimo de 15% que não foi Aplicado em Ações e Serviços de Saúde no Exercício Anterior, *Caput* do Art. 25 da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo do RREO do 6º Bimestre.	0,00	**0,00**
	28 - Total da Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Comutada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (19 + 20 + 21 + 22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27) → % = 100%.	**1.673.150,70**	100,00
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**Resultado, no Exercício, da Aplicação dos Recursos Constitucionais do Limite Mínimo de 15% a Aplicar e Aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde, Crescido do Valor Nominal da Parcela não Aplicada no Exercício Anterior**	**R$**	%
	29 - Recursos a Aplicar com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15% em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = Item 18 → % = 15%.	**2.175.927,49**	**15,00**
	30 - Despesa Realizada com as Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = (17 - 28) → % = (30 / 5).	**3.039.358,97**	**20,95**
	31 - Eventual Diferença da Parcela das Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15% não Aplicado, no exercício, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → Fonte: Caput do Art. 25 da LCF nº 141, de 09.09.2013. → R$ = (29 - 30) → % = (31 / 5).	0,00	**0,00**
	32 - Resultado do Exame da Aplicação em Saúde, no Exercício, dos Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → Regular 30 > 29 → Irregular 30 < 29.	Regular	

Fonte: Processo TC/MS 5738/2013 – peça nº 10